



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF.....

Sessão de.....27 outubro.....de 19.....88

ACÓRDÃO Nº.....101-78.129

Recurso nº 50.956 - PIS-DEDUÇÃO - Exercício de 1984

Recorrente SOMÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

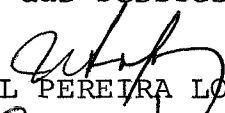
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

PIS-Dedução-IR - Devida a contribuição calculada sobre exigência de IRPJ que teve tributação mantida.

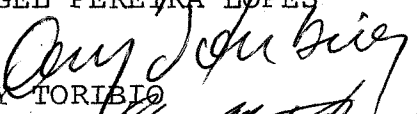
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ARY TORIBIO

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERE MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 27 OUT 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros :
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ' ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO ' RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.120/000.245/88-30

RECURSO Nº: 50.956

ACÓRDÃO Nº: 101-78.129

RECORRENTE: SOMÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

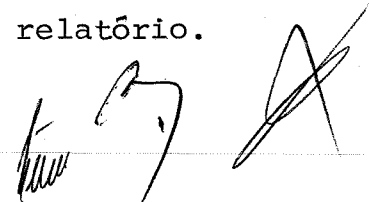
R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls. 4, exigindo PIS-Dedução-IR do Exercício de 1984, em virtude de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica que formou processo próprio.

A decisão de primeiro grau, considerando a impugnação apresentada no processo matriz, manteve a exigência como decorrência da decisão naquele processo.

Em fase de recurso (fls. 21/22) são repetidos os argumentos apresentados no processo de tributação de imposto de renda pessoa jurídica.

É o relatório.

Três assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas abaixo do texto 'É o relatório.'.

Acórdão nº 101-78.129

V O T O

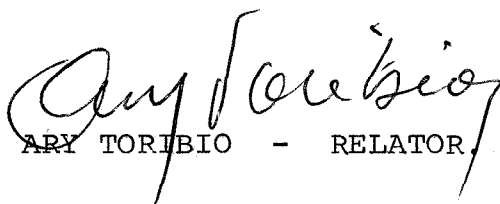
Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

A exigência se refere a PIS-Dedução-IR calculado so bre imposto de renda pessoa jurídica, objeto de lançamento com Recurso nº 92.845 desta Câmara e Acórdão nº 101-78.090.

Naquele processo foi mantida integralmente a exigên- cia do imposto de renda pessoa jurídica lançado através de auto de infração, devendo conseqüentemente ser exigida a correspondente ' contribuição do PIS-Dedução-IR.

Conheço do recurso por tempestivo e nego provimento no mérito.



ARY TORIBIO - RELATOR